

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Deputado Marcelo Ramos - PR/AM)

Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 7ºB.** Ficam dispensados das exigências do processo produtivo básico, de que trata o caput do artigo 7º, produtos com uso de preponderância de matéria-prima regional proveniente do Estado do Amazonas.
 - § 10. Os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional referida no § 14, levará em conta pelo menos um dos seguintes atributos, de forma absoluta, relativa ou por importância:
 - I volume;
 - II quantidade;
 - III peso; ou
 - IV importância, tendo em vista a utilização no produto final.
- **Parágrafo 2º**. Os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional referida no § 15 serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.



JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Lei-288, de 28 de fevereiro de 1967, alterou as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de julho de 1957, e regulou a Zona Franca de Manaus, programa de industrialização fundamental para o Estado do Amazonas.

Temos ciência de que no mundo moderno e numa economia globalizada e cada vez mais competitiva nenhum modelo industrial fundado exclusivamente em incentivos fiscais e barreiras à importação é sustentável e, portanto, é urgente a tarefa de diversificação da estratégia industrial no âmbito da Zona Franca de Manaus de forma a aumentar o mix de produtos e estimular uma indústria mais próxima das nossas vocações naturais.

Hoje a ZFM tem como polos principais duas rodas e eletroeletrônicos, esse último setor com sinalização do governo no Plano dos Primeiros Cem Dias de redução de imposto de importação, o que certamente, se confirmado, impactará negativamente a produção industrial no Amazonas.

O Estado do Amazonas não pode abrir mão dos incentivos atuais e dos setores instalados, sob pena de uma gravíssima crise econômica e social, com impactos inestimáveis na questão ambiental.

Por outro lado, é urgente criarmos condições para a instalação de uma chamada Bioindústria da Amazônia e este é o objetivo do presente projeto de lei.

O mecanismo que a legislação encontrou para evitar que o Polo Industrial de Manaus fosse apenas um polo de montagem foi a obrigatoriedade de aprovação prévia e cumprimento de um Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecendo as etapas da produção que devem estar instaladas em Manaus. Tal mecanismo é eficiente para a indústria hoje instalada no Amazonas, mas burocrático e desnecessário quando se trata de industrialização de matéria-prima regional, na medida em que o critério de preponderância de matéria-prima regional já é, por si só, suficiente para garantir o critério de valor adicionado.

Desta forma, propomos pelo presente Projeto de Lei a desobrigação de PPB quando o produto industrializado tiver preponderância de matéria-prima regional em volume, quantidade, peso ou importância.



Temos convicção de que tal medida estimulará a instalação no âmbito da Zona Franca de Manaus de indústrias de concentrados de açaí, buriti, de processamento da andiroba, da copaíba, de biocosméticos, de fitoterápicos e outras relacionadas às riquezas do Estado do Amazonas.

Certo de que estamos ajudando a Zona Franca de Manaus e milhares de trabalhadores e famílias que dela vivem contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Marcelo Ramos

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9°, parágrafo 2° do Ato Institucional n° 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

- Art. 7° Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1° deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- § 1° O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- I no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- II no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- § 2° No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

 (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)



- § 3° Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2°, poderão optar pela fórmula prevista no § 1°. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- § 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

 (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- § 5° A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- § 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

 (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento) (Regulamento).
- § 7° A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91) (Regulamento)
- I se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
 - II objetive: (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- a) o incremento de oferta de emprego na região; (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)



- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- e) reinvestimento de lucros na região; e (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- § 8° Para os efeitos deste artigo, consideram-se: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- § 9° Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

 (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- § 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)
- § 11. A alíquota que serviu de base para a aplicação dos coeficientes de redução de que trata este artigo permanecerá aplicável, ainda que haja alteração na classificação dos produtos beneficiados na Nomenclatura Comum do Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

- § 12. O disposto no § 11 não se aplica no caso de alteração da classificação fiscal do produto decorrente de incorreção na classificação adotada à época da aprovação do projeto respectivo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).
- § 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4° e 9° deste artigo, aplicáveis às posições 8711 a 8714, estende-se aos quadriciclos e triciclos e às respectivas partes e peças, independentemente do código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). (Incluído pela Lei nº 13.755, de 2018)

§ 14. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.755, de 2018)